



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 721/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 17-06-2014

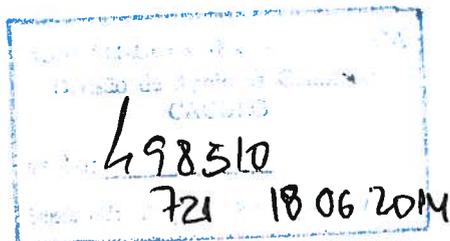
**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 466/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração.**

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do **Projeto de Lei 466/XII/3.ª (PSD/CDS-PP)** – *“[Que cria a entidade fiscalizadora do regime de segredo de Estado](#)”*, aprovado na ausência do BE e do PEV, na reunião de 12 de junho de 2014, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 466/XII/3ª (PSD e CDS/PP)**

**QUE CRIA A ENTIDADE FISCALIZADORA DO REGIME DO SEGREDO DE ESTADO**

1. O projeto de lei 466/XII/3.ª, da iniciativa do PSD e CDS/PP, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 17 de abril de 2014, após aprovação na generalidade.
2. Em 12 de junho de 2014 o Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração.
3. Contribuíram com pareceres escritos a [Ordem dos Advogados](#), o [Conselho Superior de Magistratura](#), o [Conselho de Administração da Assembleia da República](#), a [Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos](#) o [Conselho Superior do Ministério Público](#), o [Conselho de Fiscalização do Sistema de informações da República Portuguesa](#). O [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#), convidado a pronunciar-se, deliberou não apresentar sugestões ou comentários à iniciativa.
4. Na reunião de 4 de junho de 2014, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, e na reunião de 12 de junho de 2014, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do BE do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do projeto de lei.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

5. Intervieram nas discussões que antecederam as votações as Senhoras Deputadas Teresa Leal Coelho (PSD), Teresa Anjinho (CDS/PP) e Cecília Honório (BE) e os Senhores Deputados Pedro Delgado Alves (PS) e António Filipe (PCP).
6. Da votação resultou o seguinte:

**Artigo 1.º (Objeto)**

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

**Artigo 2.º (Estatuto e funcionamento)**

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

**Artigo 3.º (Composição)**

**N.º 1**

**Na redação das propostas de alteração do PS - Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

Na redação do projeto de lei – prejudicado

**N.ºs 2, 3, 4, 5 e 6**

**Aprovados**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

**Artigo 4.º (Competências)**

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

**Artigo 5.º (Impugnação e prazos)**

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

**Artigo 6.º (Deveres)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

**Artigo 7.º**

**Epígrafe**

**Na redação das propostas de alteração do PS - Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e abstenção do PCP

**Corpo**

**Com a seguinte redação proposta oralmente:** *“Em matéria de direitos e regalias é aplicável aos membros da EFSE o regime aplicável ao Conselho de Fiscalização do SIRP” -*

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

**N.º 1**

Na redação das propostas de alteração do PS – retirado

Na redação do projeto de lei – prejudicado

**N.º 2**

Na redação do projeto de lei – prejudicado

**Artigo 8.º (Registo de interesses)**

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

**Artigo 9.º**

**Epígrafe**

**Com a seguinte redação proposta oralmente:** *“Entrada em vigor e produção de efeitos” -*

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

Na redação do projeto de lei – prejudicado

**N.º 1**

**Com a seguinte redação proposta oralmente:** *“A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei n.º .../..., de ..... (que aprova o Regime do segredo de Estado)*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

**N.º 2**

**Com a seguinte redação proposta oralmente:** *“O artigo 7.º só produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.”*

**Aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS/ PP e contra do PCP

Segue em anexo o texto final do Projeto de Lei n.ºs 466/XII/3.ª (PSD e CDS/PP), bem como das propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 12 de junho de 2014

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO FINAL DO**

**PROJETO DE LEI n.º 466/XII /3.ª (PSD e CDS-PP)**

**CRIA A ENTIDADE FISCALIZADORA DO REGIME DO SEGREDO DE  
ESTADO**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, adiante designada EFSE, prevista no artigo 14º da Lei que estabelece o regime do segredo de Estado.

**Artigo 2.º**

**Estatuto e funcionamento**

1. É criada a Entidade Fiscalizadora do Segredo do Estado, adiante designada por EFSE, a quem compete zelar pelo cumprimento da Constituição e da lei em matéria de segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização pela Assembleia da República.
2. A EFSE, é uma entidade independente, funciona junto da Assembleia da República e tem por missão fiscalizar o cumprimento do regime do segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais.
3. A Assembleia da República assegura à EFSE, instalações, pessoal de secretariado e apoio logístico suficientes e inscreve no seu orçamento a dotação financeira necessária à prossecução das suas atribuições e competências, por forma a garantir a independência do referido órgão.

**Artigo 3.º**

**Composição**

1. A EFSE é composta por um cidadão com experiência na área das matérias classificadas ou do acesso à informação administrativa, oriundo da categoria de topo da carreira diplomática, das Forças Armadas, das forças de segurança ou da magistratura judicial dos tribunais administrativos e fiscais, que preside, e por dois cidadãos com formação



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

jurídica, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, aos quais seja reconhecida idoneidade e cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição.

2. Os membros da EFSE são eleitos pela Assembleia da República por voto secreto e maioria de dois terços dos deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, sendo a sua eleição precedida de audição prévia conjunta pelas comissões parlamentares competentes para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, para os negócios estrangeiros e para a defesa nacional, que apreciam os respetivos perfil, e o currículo, do qual deve obrigatoriamente constar o registo de interesses previsto no artigo 8º da presente lei.
3. A eleição é feita por lista nominal ou plurinominal, consoante for um ou mais o número de mandatos vagos a preencher.
4. Os membros da EFSE, exercem o seu mandato por quatro anos e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República, no prazo de 10 dias a contar da data da sua eleição.
5. Os membros da EFSE, podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia da República.
6. O Presidente da EFSE, ou na ausência deste quem o substitua, em caso de empate nas deliberações tomadas, tem voto de qualidade.

**Artigo 4.º**

**Competências**

1. A EFSE acompanha e fiscaliza a atividade de classificação do segredo de Estado, pronuncia-se perante requerimentos e queixas apresentadas por cidadãos em matéria deste segredo, e vela pelo cumprimento da Constituição e da lei, especialmente em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
2. Compete, em especial, à EFSE:
  - a) Criar e manter atualizado um registo de todas as matérias e documentos classificados como segredo de Estado, contendo a identificação da entidade classificadora, a data e o prazo da classificação, bem como a indicação dos interesses a proteger e dos motivos ou circunstâncias que fundamentam a classificação;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b) Obter das entidades competentes para classificar como segredo de Estado, os elementos necessários à criação e manutenção do registo referido na alínea anterior;
  - c) Notificar as entidades competentes para classificar como segredo de Estado da caducidade da classificação num prazo não inferior a 30 dias da data de caducidade.
  - d) Emitir parecer prévio, na sequência de requerimento apresentado por cidadãos, para efeitos de instrução de processos de reclamação ou impugnação sobre o ato de indeferimento ao acesso à informação classificada como segredo de Estado;
  - e) Pronunciar-se sobre queixas apresentadas por cidadãos respeitantes à recusa no acesso a documentos classificados como segredo de Estado;
  - f) Velar pelo cumprimento das medidas de segurança e proteção dos documentos e matérias classificados como segredo de Estado;
  - g) Manter um registo atualizado e exaustivo da respetiva atividade de controlo e fiscalização;
  - h) Elaborar um relatório anual respeitante à atividade de classificação e desclassificação como segredo de Estado, para apresentação até 31 de Janeiro de cada ano à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior.
3. Compete à EFSE aprovar o respetivo regulamento de funcionamento.

**Artigo 5.º**

**Impugnação e prazos**

- 1. A reclamação graciosa ou a impugnação contenciosa de ato que indefira acesso a documento com fundamento em segredo de Estado está condicionada ao prévio pedido pelo interessado e emissão de parecer pela EFSE.
- 2. A EFSE pronuncia-se no prazo de 30 dias contados a partir da data em que receba o pedido referido no número anterior.
- 3. Os prazos para reclamação ou impugnação de ato que indefira acesso a documento com fundamento em segredo de Estado só começam a contar a partir da data da emissão do parecer da EFSE.

**Artigo 6.º**

**Deveres**

- 1. Constituem deveres dos membros da EFSE:
  - a) Exercer o seu mandato com independência, imparcialidade e discrição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b) Emitir os pareceres referidos no artigo 5º, da presente lei no prazo de 30 dias;
  - c) Guardar sigilo relativamente às matérias de que tenham conhecimento em razão das suas funções;
  - d) Elaborar o relatório anual previsto no artigo 4.º, e apresenta-lo anualmente em audiência junto da comissão para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias até ao dia 31 de Março de cada ano.
2. Constitui dever específico dos membros da EFSE que sejam juízes em jurisdição administrativa declarar impedimento em processos de impugnação de ato de indeferimento de acesso a informação, ou de liberação do dever de sigilo, com fundamento na classificação como segredo de Estado.
3. O dever de sigilo referido na alínea c) do n.º 1 mantém-se mesmo após a cessação dos mandatos dos membros da EFSE.

**Artigo 7.º**

**Estatuto**

Em matéria de direitos e regalias é aplicável aos membros da EFSE o regime aplicável ao Conselho de Fiscalização do SIRP.

**Artigo 8.º**

**Registo de interesses**

1. Do currículo a que se refere o nº 2 do artigo 3º., a apresentar junto das comissões competentes para a respetiva audiência pelos candidatos a membros da EFSE, consta obrigatoriamente um registo de interesses com os seguintes elementos:
  - a) Atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, nelas se incluindo as atividades comerciais ou empresariais e, bem assim o exercício de profissões liberais;
  - b) Cargos, funções e atividades públicas e privadas a exercer cumulativamente com o mandato;
  - c) Filiação, participação ou desempenho de funções em quaisquer entidades de natureza associativa;
  - d) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- e) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das respetivas atividades, designadamente de entidades públicas ou privadas estrangeiras;
  - f) Entidades a quem sejam ou tenham sido prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
  - g) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelos filhos, disponha de capital.
2. O registo de interesses é atualizado junto da Assembleia da República sempre que surja alteração superveniente dos elementos referidos no número anterior.
  3. O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a inelegibilidade ou cessação do mandato, conforme o caso.

**Artigo 9.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1 A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da lei n.º ../.., de ... (que aprova o regime do segredo de Estado).
- 2 O artigo 7.º só produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2014

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**

**Propostas de alteração ao projeto de lei n.º 466/XII**

**Artigo 3.º**

**(Composição)**

1. A EFSE é composta por um cidadão com experiência na área das matérias classificadas ou do acesso à informação administrativa, oriundo da categoria de topo da carreira diplomática, das Forças Armadas, das forças de segurança ou da magistratura judicial dos tribunais administrativos e fiscais, que preside, e por dois cidadãos com formação jurídica, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, aos quais seja reconhecida idoneidade e cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição.
2. [Anterior n.º 2]
3. [Anterior n.º 3]
4. [Anterior n.º 4]
5. [Anterior n.º 5]
6. [Anterior n.º 6]

**Artigo 7.º**

**(Estatuto)**

1. [...]
2. Os membros da EFSE auferem, por cada reunião em que participem, senhas de presença no montante de 5 % do valor do índice 100 da escala salarial do pessoal dirigente da função pública, tendo direito a ajudas de custo e reembolso de despesas de transporte.

